

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13984/000.080/94-08
ACORDAO NR. 106-07.361

Sessão de : 04 de julho de 1995
Recurso nr. 02.496- IRPF EX: DE 1993
Recorrente : FELICIANO ADYR TRATZ
Recorrida : DRF EM JOAQUABA/SC
DFSL

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTAVEIS. A falta de fornecimento de documento de retenção de I. R Fonte ou a falta dessa retenção, se não efetivada, não autoriza o beneficiário dos pagamentos a excluí-los de sua declaração anual de ajuste.

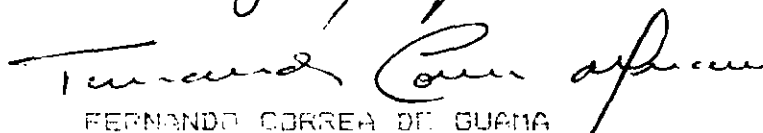
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FELICIANO ADYR TRATZ

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

-VICE-PRESIDENTE
EM EXERCÍCIO


FERNANDO CORREA DE GUANA

- RELATOR



VISTO EM 03 DE JULHO DE 1995
ZENE PEREIRA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e MARIA ILDA CASTRO LEMOS DE LIMA (Suplente Convocada. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13984/000.080/94-08
ACORDAO NR. 106-07.361

Recurso n.: 02.496
Recorrente: FELICIANO ADYR TRATZ

R E L A T O R I O

FELICIANO ADYR TRATZ foi intimado a recolher Imposto de Renda referente a rendimentos omitidos, correspondente a diferença recebida do INSS por via de decisão judicial. Em sua defesa o contribuinte alegou que o Instituto pagador retivera ou deveria ter retido o I.R. Fonte ao efetuar o pagamento à beneficiário, mas não entregara ao contribuinte o correspondente comprovante da retenção, o que a levaria a omitir o rendimento, já que o considerara, desta forma, tributado exclusivamente na fonte, não podendo compensar tampouco a dedução da fonte, se havida.

A decisão de primeira instância manteve a exigibilidade fiscal, e o contribuinte, inconformado, reitera perante este Conselho os argumentos antes expostos, e nada acrescenta de novo, pretendendo o reconhecimento da forma pela qual agiu, que reputa correto, face às circunstâncias.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro - FERNANDO CORREA DE GUAMA - RELATOR.

Conheço do recurso por tempestivo. No mérito, nego-lhe provimento, pois não é lícito à contribuinte omitir rendimentos tributáveis, seja qual fosse o pretexto. Se ato do INSS lhe ocasionava lesão patrimonial ou agravamento de ônus, cabia-lhe, isso sim, pela via administrativa ou judicial pleitear ressarcimento dos valores que considerasse a si devidos pela omissão ou indefinição que alega, mas nunca omitir-se no cumprimento de obrigação fiscal, como qualquer contribuinte deste país, tanto mais que tinha meios de saber o valor da retenção, se e caso efetuada, pelo confronto entre os valores bruto e líquido havidos.

Brasília (DF).. 04 de julho de 1995


FERNANDO CORREA DE GUAMA - RELATOR.